



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10831.012355/2005-35
ACÓRDÃO	3401-014.130 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	LUFTHANSA CARGO AG

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 27/12/2005

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PORTARIA MF Nº 2 DE 2023. SÚMULA CARF Nº 103. NÃO CONHECIMENTO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marco Unaian Neves de Miranda (substituto integral), Laércio Cruz Uliana Júnior, Celso José Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente). Ausente a conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio, substituída pelo conselheiro Marco Unaian Neves de Miranda.

RELATÓRIO

Leonardo Correia Lima Macedo – Conselheiro

Trata-se de **Recurso de Ofício** interposto em face do **Acórdão 07-14.718 - 2ª Turma da DRJ/FNS**, que cancelou o crédito tributário exigido.

Do Relatório da DRJ

O relatório da DRJ resume os fatos da seguinte forma:

Trata o presente processo dos Autos de Infração lavrados em 27.12.2005 e cientificados em 30.12.2005, nos quais foram formalizadas as exigências do Imposto de Importação, no valor de R\$ 2.714.109,44, acrescido da multa proporcional por extravio de mercadoria de que trata a alínea “d” do inciso II do art. 106 do Decreto-lei nº 37, de 1966, no valor de R\$ 1.357.054,72 (fls. 01 a 07), do Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculado à importação, no valor de R\$ 2.832.109,17 (fls. 08 a 11), da contribuição para o PIS/PASEP-Importação, no valor de R\$ 102.567,14 (fls. 12 a 15), e da COFINS-Importação, no valor de R\$ 16 a 19).

No Anexo de fls. 20 a 24, a fiscalização expõe os fatos que deram ensejo às referidas exigências, os quais se depreende que a autuação resultou da constatação do não armazenamento do volume indicado nos Ternos de Entrada nº 00002565-8, de 08.05.2000; 00005764-9, de 27/09.2000; 00006170-0, de 14.10.2000; 00006208-1, de 16.10.2000; 00007184-6, de 23.11.2000; 00006264-2, de 18.10.2000; e 00007814-O, de 18.12.2000, transportado ao amparo dos Conhecimentos de Carga Aérea nº MAWB 020 4804 0064 e HAWB 0036330, no voo GEC8264; MAWB 020 5862 6654 e I-IAWB 688394, no voo GEC8272; MAWB 020 6203 4195 e HAWB 20001478, no voo GEC8266; MAWB 020 5615 8163 e HAWB BR101ZS7467, no voo GEC8272; MAWB 020 5615 8631 e HAWB BR112058470, no voo GEC8272; MAWB 020 5627 0900 e HAWB 071014, no voo GEC8264; e MAWB 020 6409 096D e HAWB 2366004, no voo GEC8272, respectivamente.

Cientificada da exigência que lhe é imposta, a interessada apresentou a impugnação de fls. 122 a 136 para, em síntese, requer a nulidade do lançamento dos respectivos créditos tributários sob a alegação de que restou comprovado (ipsis litteris):

- que já teria decaído o direito da fazenda Pública de exigir, da IMPUGNANTE, o pagamento de quaisquer dos créditos tributários embargados, por força da redação constante nos artigos 150,- parágrafo 4º, e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional (instituto da decadência).

- que a autoridade fiscal autuante utilizou-se erroneamente de uma única taxa de conversão para a apuração da base de cálculo de créditos tributários em períodos distintos, o que configura em erro in procedendo e, por via de consequência, na nulidade da presente cobrança.

- à inaplicabilidade, ao caso em concreto, das disposições contidas nas Leis nº 10.833. de 2003, 10.865, de 2004, pois a "lei tributária" só pode retroagir em benefício do contribuinte Qtrincípios da legalidade e moralidade administrativa - artigo 3 7 da Constituição da República de 1988).

- que os volumes de carga amparados através dos conhecimentos aéreos IVMWB n° 020 5615 8163 HAWB BR 101257467 e MAWB n° 020 5615 8631 HAWB BR 112058470 foram atracados e posteriormente desembarcados junto as dependências da própria II. Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas, nos termos e na forma constantes no item 3.29 e seguintes da presente Impugnação.

Conclui afirmando que em face das circunstâncias acima sintetizadas, requer a retificação do lançamento, relativamente ao II e ao IPI, de maneira que seja adotada a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, mediante expedição de auto de infração que contemple o lançamento de crédito tributário suplementar.

Do Voto da DRJ

O voto da DRJ concluiu pela NULIDADE do lançamento fiscal por erro formal decorrente de apuração indevida do valor da penalidade.

Do Recurso de Ofício

A DRJ/FNS apresentou recurso de ofício conforme art. 34, I do Decreto n°. 70.235/72, c/c o art. 1°. Da Portaria MF n°. 03, de 03/01/2008.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, Relator.

Recurso de Ofício

Admissibilidade do recurso

A Portaria MF n° 2 de 17 de janeiro de 2023 revogou a Portaria MF n° 63 de 9 de fevereiro de 2017 e majorou o limite da alçada para a interposição de Recurso de Ofício para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

A verificação do "limite de alçada" em face de decisão da DRJ favorável ao contribuinte ocorre em dois momentos: primeiro na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época e, o segundo, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, aplicando-se o limite de alçada então vigente. É o que está sedimentado pela Súmula CARF n° 103, assim ementada:

Súmula CARF n° 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No caso em apreço, o valor total do crédito tributário exonerado, correspondente à soma do principal e da multa é inferior ao estabelecido no artigo 1º da referida Portaria MF nº 2 de 2023, impondo-se o não conhecimento do Recurso de Ofício.

Em vista dessas considerações, conclui-se que o Recurso de Ofício não deve ser conhecido tendo em vista ser o valor exonerado inferior ao novo limite de alçada.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo

Conselheiro